



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600322-57.2024.6.21.0156
Procedência: 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL/RS
Recorrente: CARLOS ALBERTO TAVARES SOARES
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS ALBERTO TAVARES SOARES, candidato a vereador em Capivari do Sul/RS, contra a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46159471)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação decorreu da detecção de divergências mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de despesas, em afronta ao disposto no art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante disso, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.323,18 (mil trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos), uma vez que os recursos eram provenientes de Recursos de Origem Não Identificada – RONI, nos termos da referida resolução.

Irresignado, o Recorrente argumenta que (ID 46159479):

(...) A sentença fundamenta-se na premissa de que a emissão de notas fiscais contra o CNPJ de campanha seria suficiente para caracterizar gastos eleitorais não declarados.

Todavia, tal conclusão não encontra respaldo nos autos. O recorrente declarou expressamente não ter arrecadado recursos financeiros, informação confirmada pelos extratos bancários, que demonstram ausência de movimentação financeira.

Contudo, não há qualquer prova nos autos de que a recorrente tenha contratado serviços, autorizado a emissão das notas, efetuado pagamentos, recebido bens ou serviços. A mera emissão de notas fiscais desacompanhada de comprovação de pagamento ou de utilização efetiva não caracteriza gasto eleitoral.

A sentença reconhece que os valores constantes das notas fiscais não transitaram pelas contas bancárias de campanha. Ainda assim, conclui pela utilização de recursos de origem não identificada.

No caso concreto, inexistente qualquer prova de que recursos financeiros tenham sido utilizados pelo recorrente. Assim, não há que se falar em RONI, pois não se comprovou a existência material de recursos utilizados de forma irregular. A interpretação adotada na sentença atribui responsabilidade objetiva ao candidato, sem a devida comprovação concreta de irregularidade nas contas, o que compromete a decisão.

A sentença afirma que a transparência das contas foi prejudicada. Contudo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os extratos bancários confirmam a inexistência de movimentação financeira, permitindo plena fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A ausência de trânsito financeiro evidencia a inexistência de arrecadação e de gastos, afastando qualquer ocultação de recursos ou utilização de fontes ilícitas. Dessa forma, não houve comprometimento da fiscalização nem prejuízo aos princípios que regem a prestação de contas eleitorais.

Mesmo que se admita, de forma hipotética, alguma falha formal na prestação de contas, tal irregularidade não possui gravidade suficiente para ensejar desaprovação. O valor é reduzido, não houve dolo, má-fé ou benefício eleitoral comprovado.

Além disso, conforme comprovante de votação em anexo, o recorrente obteve quantidade absolutamente inexpressiva de votos, evidenciando que eventuais gastos não impactaram a disputa eleitoral, nem geraram vantagem indevida ou comprometimento da isonomia entre os candidatos.

A ausência de benefício eleitoral concreto, combinada com a inexistência de movimentação financeira e a inexpressividade da votação, justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastando sanções mais gravosas e desproporcionais, como a desaprovação e o recolhimento ao Tesouro Nacional.

O art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 condiciona o recolhimento ao Tesouro à comprovação de utilização de recursos irregulares. No caso concreto, inexistindo prova de utilização de recursos financeiros, não há valor a ser devolvido. Consequentemente, deve ser afastada a determinação de recolhimento do montante de R\$1323,18.

Por fim, mesmo que se entenda pela existência de falhas formais ou técnicas na prestação de contas, tais irregularidades não possuem a gravidade necessária para ensejar a desaprovação total.

Nesse sentido, considerando o conjunto probatório, o máximo que se admite seria a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença e aprovar integralmente as contas do recorrente;
- b) Subsidiariamente, a aprovação das contas com ressalvas, afastando a caracterização de Recursos de Origem Não Identificada;
- c) O afastamento da determinação de recolhimento do valor de R\$1.323,18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional, bem como a exclusão de qualquer anotação restritiva nos sistemas eleitorais, especialmente SICO e ELO (ASE 230).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal trata da desaprovação das contas, pois foram identificadas omissões de despesas ao se comparar a prestação de contas com a base de dados da Justiça Eleitoral, por meio do cruzamento com notas fiscais eletrônicas, o que evidenciou indícios de gasto eleitoral não declarado, em desacordo com o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46159467):

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
27/08/2024	05.677.050/0001-21	ANS IMPRESSOES GRAFICAS LTDA.	38489	555,70	NFE
28/08/2024	05.677.050/0001-21	ANS IMPRESSOES GRAFICAS LTDA.	39059	429,98	NFE
02/09/2024	94.350.113/0001-60	JOKA SUBLIMACAO DIGITAL LTDA	10398	337,50	NFE

As notas fiscais emitidas contra o CNPJ do candidato, não declaradas, foram anexadas ao relatório de exame de contas IDs 127699973, 127699974 e 127699975. Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.323,18, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...) Finalizada a análise técnica das contas, foram observadas irregularidades ou impropriedades e, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se **a desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e recolhimento de R\$ 1.323,18 ao Tesouro Nacional, art. 79 da Resolução TSE 23.607/2019.

No caso, constataram-se omissões nas despesas registradas na prestação de contas em exame, tanto em comparação com a base de dados da Justiça Eleitoral quanto por meio do confronto com notas fiscais eletrônicas, o que evidenciou indícios de gasto eleitoral não declarado, em virtude de afronta ao art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, mantém-se a irregularidade descrita no item 3 (ID 46159467), pois a despesa foi quitada com recursos que não transitaram pelas contas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha do candidato, de modo que o recurso não merece prosperar e, consequentemente, o prestador fica sujeito ao recolhimento à União do valor integral de R\$ 1.323,18 (mil trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos).

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.323,18, sendo imperioso o seu recolhimento ao erário, acompanhado da desaprovação das contas.

Portanto, **deve não prosperar a irresignação**, manifestando-se pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o **recolhimento do montante de R\$ 1.323,18 ao Tesouro Nacional**, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

MM